Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

APRECIAÇÃO PARLAMENTAR Nº 11/XIII/1.ª

DECRETO-LEI Nº 190/2015, DE 10 DE SETEMBRO QUE "APROVA O REGIME JURÍDICO DAS CAIXAS ECONÓMICAS E PROCEDE AINDA À ALTERAÇÃO AO REGIME GERAL DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E SOCIEDADES FINANCEIRAS, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 298/92, DE 31 DE DEZEMBRO E AO CÓDIGO DAS ASSOCIAÇÕES MUTUALISTAS, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 72/90, DE 3 DE MARÇO."

As caixas económicas remontam ao Decreto de 17 de agosto de 1836 e visaram então o estabelecimento de instituições habilitadas a receber depósitos e efetuar operações de empréstimo sobre penhores, com intuito benemérito. A figura das caixas económicas foi evoluindo e algumas ganharam uma dimensão significativa, mas sem nunca perder o caráter de solidariedade social ou mutualista.

As duas mais antigas caixas económicas foram fundadas em 1845, a Caixa Económica de Lisboa, hoje com a designação Caixa Económica Montepio Geral e a Caixa Económica do Porto que mantém ainda a designação. No início eram meras secções das mutualidades que as integravam, respetivamente a Montepio Geral – Associação Mutualista e a Beneficência Familiar – Associação de Socorros Mútuos. E permaneceram assim até 1932 quando foram obrigadas a ter estatutos próprios e personalidade jurídica, por força do Decreto n.º 20944 de 27 de fevereiro, mas mantiveram a sua natureza de associação, com o mesmo substrato pessoal das mutualidades ou misericórdias.

Existem atualmente quatro caixas económicas, sendo três delas anexas a mutualidades e uma anexa a uma misericórdia.

O Decreto-Lei n.º 190/2015 determina a classificação das caixas económicas em duas modalidades: caixas económicas bancárias e caixas económicas anexas e abre a possibilidade de transformação das primeiras em sociedades anónimas. Esta possibilidade é atentatória do princípio constitucional da coexistência de três setores de atividade na economia: o público, o social e cooperativo e o privado. A transformação de caixas económicas em sociedades anónimas, a decidir pelo Banco de Portugal, corresponde à transferência forçada do agente do setor social para o setor privado.

Uma caixa económica bancária tem acesso a todas as atividades permitidas aos bancos comerciais e reveste-se da mesma forma jurídica (sociedade anónima). Na prática seria um banco, pelo que parece redundante a criação desta nova figura.

Revela o Decreto-Lei n.º 190/2015 ter sido feito sem o conhecimento necessário do sector social da economia, sem a perceção do que são as caixas económicas e evidencia uma intenção de limitar o acesso das entidades do setor social da economia (que não as cooperativas) à atividade bancária pela forma associativa.

Determina um tratamento distinto e discriminatório para o setor cooperativo e para o setor associativo no acesso à atividade bancária. No caso das caixas de crédito agrícola - do setor cooperativo - não se distinguem caixas bancárias e caixas anexas e não se prevê a sua transformação em sociedades anónimas. Para as demais entidades do setor social, há outro tipo de tratamento: dividem-se as caixas económicas e obriga-se algumas a transformar-se em sociedade anónimas, o que é o mesmo que obrigá-las a privatizar-se, a transformar-se em entidades do setor privado.

A transformação das caixas económicas em SA levanta dúvidas quanto à constitucionalidade. Aliás, o Tribunal Constitucional já se manifestou nesse sentido a propósito das farmácias sociais, quando a Lei queria obrigá-las a terem a forma de sociedades.

O Decreto-Lei manifesta erros técnicos graves e permite até o esbulho dos associados (as caixas económicas anexas a mutualidades são associações) da propriedade das caixas económicas por terceiros que delas se queiram aproveitar, sem indemnização. Reduz a atividade das caixas económicas a um caráter assistencialista. Ora não é essa a

natureza das associações mutualistas nem das caixas económicas anexas, as mutualidades são associações de socorro mútuo e de solidariedade social. As caixas económicas bebem a natureza das pessoas coletivas a que estão anexas: solidariedade social no caso das mutualidades; assistencialista no caso das misericórdias.

Acresce que o Governo não ouviu a União das Mutualidades Portuguesas, representante das associações mutualistas, na elaboração do Decreto-Lei.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 162º e do artigo 169º da Constituição e do artigo 189º e seguintes do Regimento da Assembleia da República, as deputadas e deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, requerem a Apreciação Parlamentar do Decreto-Lei n.º 190/2015, de 10 de setembro, que "aprova o regime jurídico das caixas económicas e procede à alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro e ao Código das Associações Mutualistas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/90, de 3 de março", publicado no Diário da República, 1.ª série - N.º 177 - 10 de setembro de 2015.

Assembleia da República, 23 de novembro de 2015.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,